



054/1.19.0001186-4 (CNJ:.0002707-50.2019.8.21.0054)

Vistos.

CGE Comércio de Alimentos Eireli (Foletto Alimentos) aforou pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, anotando na inicial de fls. 02/27, acompanhada de documentos de fls. 28/101 que a empresa atua na área de beneficiamento de arroz, há 50 anos, nesta cidade.

Segundo o relato da prefacial, contudo, mesmo com a credibilidade no cenário municipal, estadual e nacional, passou a experimentar dificuldades econômicas recentes em decorrência de dificuldades operacionais impostas pelo mercado, o que levou a um endividamento denso.

Destacou que o quadro se agravou, pois vem sofrendo com os constantes bloqueio de valores e constrições de bens oriundos de execuções ajuizadas por seus credores em decorrência do inadimplemento de obrigações.

Enfatizou que a recuperação em tablado tem suporte no art. 48 da Lei 11.101/05, eis que atende a todos os requisitos legais.

Asseverou que faz a apresentação com a inicial dos demonstrativos contábeis exigidos pelo art. 51, II, do mencionado diploma legal, relativos aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, assim como o balancete específico para a instrução do pedido.

Ademais, segundo a locução inicial houve apresentação da relação de credores, empregados, bens dos sócios e administradores, aplicações financeiras, ações judiciais, certidões de regularidade do registro da empresa e de protesto.

Em sede liminar, requereu a suspensão das ações em curso e as que surgirem, principalmente os pedidos de falência tombados sob n°s 054/1.18.0002240-6 e n° 054/1.19.0001281-1.

É o relatório.



Decido.

A referência fática contida na inicial quanto à crise experimentada pela requerente se coaduna com elementos de lógica e coerência, respaldando a autoridade do art. 47, Lei de Recuperação Judicial, para fins de admissibilidade do processamento da recuperação judicial da empresa.

Os documentos trazidos com a petição do pórtico demonstram de modo satisfatório o preenchimento dos requisitos do art. 48, caput, e incisos I, II, III e IV da Lei de Recuperação Judicial.

Por outro lado, o disposto no art. 51 da mesma lei de regência, resta estampado no feito, seja em relação à exposição de causas, como a relação de documentos necessários para o processamento, previstos nos incisos II a IX do sobredito dispositivo legal.

Com isso, havendo a perspectiva de soerguimento da saúde econômica e financeira da empresa, resultando na continuidade de suas atividades e alcance da finalidade social, não vislumbra ao menos em juízo cognitivo inicial, qualquer óbice ao processamento da medida.

ISSO POSTO, defiro o processamento da recuperação judicial da autora CGE Comércio de Alimentos Eireli (Foletto Alimentos), qualificada e identificada na inicial.

Delibero as seguintes providências inaugurais visando à viabilidade do procedimento, sem prejuízo de ulteriores medidas a serem concretizadas para compatibilizar a finalidade do regime especial da recuperação de empresas:

1- Nomeio como administrador judicial Von Saltiél Advocacia & Consultoria Empresarial, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo;

2- Determino que haja regularização de seu nome junto ao sistema processual, permitindo que a intimação das publicações dos atos processuais sejam a ele direcionadas, nas pessoas dos sócios-



diretores/advogados Augusto von Saltiél e Germano von Saltiél. Deverá o administrador-judicial ser instado à assinatura do termo de compromisso no prazo de 48 horas, nos termos do art. 33 da Lei de Recuperação Judicial, assumindo o *munus* de imediato, com observância de suas funções e deveres, consoante o disposto no art. 22, I e II da Lei de Recuperação Judicial.

3- Dispensar a autora a apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo contratação com o poder público e recebimento ou participação em benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, observando-se o disposto no art. 69, Lei de Recuperação Judicial.

4- Determino ainda com fundamento no art. 6, § 1º, 2º e 7º, e art. 49, § 3º e 4º, Lei 11.101/2005, a suspensão pelo prazo de 180 dias, a partir da publicação deste decisório, de todas as ações e execuções contra a autora, observadas as exceções legais acima declinadas, permanecendo os autos nos juízos onde tramitam os respectivos feitos judiciais, para respaldo do art. 52, III, Lei 11.101/2005, cabendo à própria requerente a comunicação aos respectivos juízos.

5- A autora deverá promover a apresentação de contas demonstrativas mensais, que deverão ser autuadas e organizadas separadamente, observando-se índice, durante todo o período de incidência da recuperação, vindo ainda aos autos no prazo de 60 dias, desde a publicação, o plano/projeto de recuperação, sob pena de convalidação em falência (arts. 53, 71 e 73 da Lei de Recuperação Judicial)

6- Expeçam-se os editais para publicação pela autora, observando os critérios do art. 52, § 1º, Lei 11.101/2005, devendo ser veiculados junto ao Diário Oficial, jornal local e de grande circulação, podendo a relação de credores constar com remissão a sua pesquisa em endereço eletrônico, que deverá também ser informado nos autos, visando a não exasperar custos.

7- A autora, para fins de atuação do administrador-judicial, deverá disponibilizar, no prazo de 48 horas, os valores necessários e suficientes para a providência do art. 22, I, "a", Lei



11.101/2005, com prestação de contas.

8 – Providencie o Sr. Escrivão a intimação pessoal ao Ministério Público e por via postal às Fazendas Públicas nos três âmbitos, onde haja filial sucursal ou estabelecimento, quanto à íntegra desta decisão.

9- Oficie-se à Junta Comercial do Estado para as providências de anotação quanto à presente decisão.

10- Oficie-se ao Banco Central do Brasil comunicando-lhe da vedação ora imposta quanto ao bloqueio ou penhora, inclusive pelo sistema online na conta a ser indicada pela parte autora. Assim como, oficie-se ao banco responsável pela conta a ser indicada pela parte autora para que proceda mensalmente a remessa a este juízo do extrato, constando todas as movimentações e operações empreendidas na conta.

11- Assinalo que os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar as suas respectivas habilitações ou oposições quanto aos créditos, conforme o disposto no art. 9º, Lei 11.101/2005. Ultrapassado, os encaminhamentos deverão ser entregues ao Administrador Judicial.

Intimem-se.

Dil.

Itaqui, 13/08/2019.

Magáli Ruperti Rabello,
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MAGALI RUPERTI RABELLO JUSTIN Nº de Série do certificado: 0105BEEB Data e hora da assinatura: 13/08/2019 19:06:11</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 05411900011864054201936874</p>
--	--